



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	MINISTÉRIO DA SAÚDE
	Portaria nº 50/2021:
	Aprova o regulamento do Conselho Nacional de Medicamento.....2828

MINISTÉRIO DA SAÚDE

E

Portaria nº 50/2021

de 17 de novembro

A Política Farmacêutica Nacional (PFN) tem como objetivo geral “garantir que a população Caboverdiana tenha acesso com equidade, a medicamentos e outros produtos de saúde considerados essenciais, eficazes, seguros e de qualidade,” com ênfase no uso racional de medicamentos.

Sendo um órgão de natureza consultiva, o Conselho Nacional de Medicamentos, é de carácter permanente, funcionando junto ao Ministro Responsável pela área da Saúde, tendo por finalidade realizar a avaliação sistemática e a validação da Relação Nacional de Substâncias Ativas a serem autorizadas no país e a constarem na Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME), bem como, emitir pareceres sobre inclusão e exclusão de medicamentos na LNME, assim como novas tecnologias e a sua avaliação quanto à essencialidade, validar o Formulário Nacional Terapêutico (FNT) e o Formulário Nacional Hospitalar (FNH), emitir pareceres sobre a Autorização de Introdução no Mercado (AIM) de qualquer medicamento, fabricado no país ou importado, e assessorar o Ministro pela área da Saúde quando solicitado, em qualquer matéria relacionado a medicamentos e outras tecnologias de saúde.

Assim, com a publicação da nova Lei Orgânica do Ministério da Saúde, torna-se necessário implementar os instrumentos da Política Farmacêutica Nacional (PFN), sendo que o funcionamento de forma efetiva e permanente da Conselho Nacional de Medicamentos constitui um dos fatores de importância cabal na prossecução dos objetivos constantes na PFN.

Em 2015 foi aprovado o Regulamento da Comissão Nacional de Medicamentos, que estava integrado na orgânica do Ministério da Saúde, tendo em conta a reestruturação da orgânica do referido departamento governamental, com a extinção de alguns órgãos e serviços, e a criação de novos órgãos e serviços tais como o Gabinete para Assuntos Farmacêuticos, a Entidade Reguladora Independente da Saúde e outros.

Com a nova orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo decreto lei nº 56/2021 de 21 de setembro, alterou-se a designação do referido órgão passando desta feita a ser denominada de Conselho Nacional de Medicamentos em vez de Comissão Nacional de Medicamentos.

Por isso torna-se necessário adaptar o regulamento à nova realidade e com a devida designação já dada pela orgânica do Ministério da Saúde.

Nestes termos,

Convindo regulamentar a organização e o funcionamento da Conselho Nacional de Medicamento,

Ao abrigo do disposto na alínea c) do nº1 do artigo 6º, conjugado com o artigo 10º do Decreto Lei nº 56/2021 de 21 de setembro, que aprova a Orgânica do Ministério da Saúde,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, através do Ministro da Saúde o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova o regulamento da Conselho Nacional de Medicamento, publicado em anexo, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Natureza

O Conselho Nacional de Medicamento é o órgão de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde e de consulta do membro do Governo responsável pela área da saúde em matéria de formulação e execução da Política Nacional de Medicamentos.

Artigo 3º

Revogação

É revogado a Portaria nº 49/2015 de 21 de outubro, que estabelece o Regulamento da Comissão Nacional de Medicamentos

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Saúde, na Praia, aos 8 de novembro de 2021. — O Ministro, *Arlindo Nascimento do Rosário*

Anexo**Regulamento do Conselho Nacional de Medicamentos**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as normas de organização e funcionamento do CNM, órgão previsto na Orgânica do Ministério da Saúde, aprovado pelo Decreto-lei nº 56/2021 de 21 de setembro, que estabelece a estrutura, e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde.

Artigo 2º

Natureza

O CNM é o órgão de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e de consulta do membro do Governo responsável pela área da Saúde, em matéria de formulação e execução da Política Farmacêutica Nacional.

Artigo 3º

Composição

1. O CNM é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, com a faculdade de delegar esta função no Diretor do Gabinete para os Assuntos Farmacêuticos e tem na sua composição os seguintes membros permanentes:

- a) O Diretor do Gabinete para os Assuntos Farmacêuticos (GAF);
- b) O Diretor Nacional de Saúde;
- c) As Direções clínicas de dois Hospitais, designados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- d) Dois farmacêuticos Diretores dos Serviços Farmacêuticos Hospitalares designados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- e) Um médico de atenção primária, designado pelo Diretor Nacional da Saúde;
- f) Dois farmacêuticos do GAF, designados pelo Diretor do GAF,

2. Serão convidados a integrar o CNM, também enquanto membros permanentes, as seguintes entidades:

- a) O presidente da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS);
- b) Um farmacêutico, em representação da Ordem dos Farmacêuticos; e
- c) Um médico, em representação da Ordem dos Médicos.

3. Os membros constantes das alíneas b) e c) do número anterior, são designados pelas entidades que representam.

4. Cada membro permanente deve ter um substituto, para os casos de impedimento e ausência.

5. Os membros permanentes constituem o fórum que tem por missão deliberar sobre todos os aspetos relativos a medicamentos e qualquer outra matéria relacionada com produtos de saúde e outras tecnologias de saúde, quando diretamente convocado pelo presidente do CNM, ou precedendo iniciativa de pelo menos 2/3 dos seus membros.

6. Podem ser convidados, pelo presidente do CNM, a participar das reuniões dos membros permanentes, indivíduos de nacionalidade Cabo-verdiana ou estrangeira, de reconhecida idoneidade, experiência, habilitações académicas e capacidades profissionais na área de interesse.

Artigo 4º

Comité Técnico-Científico

1. O Comité Técnico-científico, adiante designado CTC, é uma subconselho, que funciona no seio do CNM, como órgão de apoio técnico-científico, tendo uma composição multidisciplinar, com um coordenador e no máximo de 8 (oito) membros, selecionados pelo presidente do CNM, sob proposta do Diretor do GAF, de entre profissionais nacionais, de acordo com as competências técnico-científicas nas áreas médicas, ciências farmacêuticas e afins.

2. Podem pertencer ao CTC os membros permanentes do CNM, profissionais de saúde ou não, em serviço no sector público ou privado, desde que tenham competências e isenção de conflito de interesses.

3. Podem também ser convidados, pelo presidente do CNM, a participar das reuniões do CTC, indivíduos de nacionalidade Cabo-verdiana ou estrangeira, de reconhecida idoneidade, experiência, habilitações académicas e capacidades profissionais na área de interesse.

4. O Comité Técnico-científico aprova em regimento interno o seu modo de funcionamento.

Artigo 5º

Competências do CNM

Compete à Conselho Nacional de Medicamentos o seguinte:

- a) Avaliar a adequação de cada medicamento e produto farmacêutico constante na Relação Nacional de Substâncias Ativas a serem autorizadas no país e da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME);
- b) Analisar e validar a inclusão ou exclusão de medicamentos por iniciativa própria ou por solicitação externa mediante preenchimento de formulário específico (ANEXO 1), em razão de novos conhecimentos técnico-científicos, e da avaliação de sua utilização;
- c) Participar na avaliação do sistema de comparticipação dos medicamentos e emitir pareceres quando solicitado;
- d) Propor à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) prioridades em relação à regulação de medicamentos e/ou produtos farmacêuticos;
- e) Proceder à avaliação e emissão de pareceres sobre os processos de Autorização de Introdução no Mercado (AIM), bem como, dos pedidos de alterações e revogações, enviados pela ERIS;
- f) Emitir pareceres sobre processos de AIM submetidos à ERIS e sobre suspensão temporária ou definitiva de medicamentos e outros produtos de saúde no âmbito de vigilância;
- g) Emitir parecer sobre a autorização especial de medicamentos cuja condição exige análise mais aprofundada e decisões fundamentadas em evidências científicas, nomeadamente medicamentos novos, de alto custo, órfãos e utilizados em ensaios clínicos;
- h) Atualizar e validar o Formulário Terapêutico Nacional (FTN) e Formulário Nacional Hospitalar (FNH);
- i) Validar protocolos terapêuticos elaborados pelas autoridades competentes;
- j) Validar estudos farmacoepidemiológicos relacionados com o uso de medicamentos e produtos farmacêuticos;

- k) Pronunciar-se sobre os ensaios clínicos e sobre os aspetos éticos que possam ocorrer na utilização de medicamentos e outros produtos de saúde em ensaios clínicos nos humanos;
- l) Analisar a utilização de medicamentos não abrangidos pelo Formulário Nacional Terapêutico, através de solicitações das Comissões de Farmácia e Terapêutica dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- m) Assegurar a partilha de informação entre as Comissões de Farmácia e Terapêutica dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- n) Emitir parecer sobre qualquer assunto relacionado com tecnologias de saúde quando solicitado pelo Ministro da Saúde.

Artigo 6º

Atribuições do Presidente do CNM

1. Ao Presidente do CNM cabe as seguintes atribuições:

- a) Zelar pelo pleno funcionamento do CNM e do CTC;
- b) Coordenar os trabalhos do CNM e acompanhar os trabalhos da CTC;
- c) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- d) Promover e assegurar, na medida do possível, formações aos membros do CNM e do CTC;
- e) Homologar o regimento interno de funcionamento do CTC.

2. Cabe ainda ao presidente do CNM nomear um secretário, cuja função é de apoio técnico-administrativo ao funcionamento do CNM, nomeadamente:

- a) Assegurar e promover a criação de condições técnico-administrativas para o cumprimento das competências do CNM previstas neste regulamento;
- b) Coadjuvar o presidente do CNM na apresentação aos membros permanentes, na última reunião ordinária do ano, a proposta do calendário anual das reuniões ordinárias da Conselho para o ano seguinte;
- c) Prestar todo o apoio logístico à organização das reuniões, nomeadamente, na convocatória e no envio aos membros permanentes, com antecedência mínima de 5 dias úteis, a agenda da reunião;
- d) Proceder à organização de documentos de suporte às reuniões, nomeadamente documentos relativos aos temas da ordem do dia das reuniões, de acordo com os critérios de prioridades;
- e) Colocar à disposição dos membros da Conselho, para consulta a qualquer hora, inclusive na reunião de apresentação e deliberação da

matéria, o processo de solicitação original com toda documentação pertinente anexada;

- f) Obter assinatura bem como proceder à análise inicial do Termo de Declaração de Interesses (ANEXO 2 e 3), a todos os membros, consultores, previamente à participação dos mesmos nas reuniões;
- g) Dar encaminhamento formal às deliberações do CNM;
- h) Zelar pelo cumprimento dos prazos de trâmite das matérias a ser examinadas pelo CNM;
- i) Exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo presidente do CNM.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO CNM

Artigo 7º

Convocatórias

1. O CNM reúne-se por convocação do respetivo presidente, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

3. A convocatória indica as matérias que motivam a reunião e refere a documentação de suporte disponível sobre cada assunto constante da ordem de trabalhos, o modo de distribuição ou a forma de aceder aos mesmos.

Artigo 8.º

Reuniões

1. O CNM reunir-se-á, ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente por convocação do presidente, em situações de carácter urgente.

2. Na impossibilidade de comparência de algum membro, devidamente justificado, poderá o presidente solicitar a seu parecer via email, no caso de ser um tema da sua área de conhecimento estrito;

3. As sessões do CNM serão iniciadas com a presença mínima de sete dos seus membros, e decorridos, no máximo, trinta minutos da hora marcada, inexistindo quórum, serão instalados os trabalhos com pelo menos três membros do CNM.

4. De cada reunião será lavrada a ata, que conterá um resumo do que tiver acontecido, indicando, designadamente, a data e local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das votações.

5. As atas das reuniões devem ser subscritas somente pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 9º

Deliberações

1. As deliberações do CNM são tomadas por consenso.
2. Na impossibilidade de consenso, as decisões do CNM serão deliberadas pela maioria do total de membros permanentes presentes, esgotados os argumentos, com base em provas científicas de acordo com o parecer do CTC, nos casos que couber.
3. Cada membro permanente presente tem direito a um voto.
4. O presidente tem voto de qualidade, em caso de empate.
5. Podem participar nas reuniões do CNM, sem direito a voto, a convite endereçado pelo Presidente, por sua iniciativa ou mediante proposta dos membros permanentes, personalidades ou representantes de instituições cuja presença seja considerada importante para esclarecimento dos assuntos em análise.

Artigo 10º

Publicidade das reuniões

As reuniões do CNM não são públicas, salvo decisão do plenário em contrário.

Artigo 11º

Apoio logístico

O Gabinete para Assuntos Farmacêuticos deve garantir todo o apoio logístico e material necessário ao bom funcionamento do CNM e do CTC, assim como das reuniões e deslocações dos seus membros em missões de serviço.

Artigo 12º

Formação técnico-científica

O Ministério da Saúde procura garantir aos membros do CNM e do CTC, e na medida do possível, todas as condições para a sua capacitação científica de forma a poderem desempenhar a suas funções na plenitude.

Anexo 1

(Conforme alínea b) do artigo 5º)

Solicitação de inclusão, exclusão ou substituição de medicamentos na Lista Nacional de Medicamentos

LNM

INCLUSÃO EXCLUSÃO SUBSTITUIÇÃO

1. Indicar o nome do medicamento a ser incluído/excluído ou substituído em:

- a) Denominação Comum Internacional (DCI) da Substância Ativa (SA) em português ou denominação genérica se for o caso;

- b) Excecionalmente indicar o Nome Comercial (justificando a razão da indicação)

2. Indicar as dosagens e formas farmacêuticas e eventualmente a forma de apresentação se for o caso, que deseja sejam incluídas /excluídas ou substituídas (não esquecer que cada dosagem e forma farmacêutica corresponde a um medicamento):

Dose p/ Adulto: _____ Dose Pediátrica: _____ outros _____

Formas orais:

Comprimido Cápsula Solução oral

Suspensão Oral Outras formas Orais

Indicar: _____

Formas injetáveis:

Solução para injetável Solução para perfusão Outras formas injetáveis

Formas Tópicas:

Pomada/creme Supositório Colírio

Outra forma _____
tópica

Outras Formas Farmacêuticas

Indicar: _____

3. Classe farmacoterapêutica ou ATC ((Anatomical Therapeutic Chemical Code) a que pertence a SA:

4. Indicações terapêuticas sugeridas para a substância ativa a ser incluída:

5. Justificação com base em evidências para a inclusão, exclusão ou substituição do DCI ou medicamento proposto:

6. No caso de existirem na LNM (Lista Nacional de Medicamentos) alternativas para a mesma indicação terapêutica, justifique as vantagens da substituição:

7. Em caso de exclusão indique que outro(s) medicamento(s) existente(s) na LNM que podem substituí-lo e, em caso de inclusão, que outro(s) medicamento(s) poderá (ão) substituir o que está sendo proposto e por qual motivo:

8. No caso de inclusão, Listar e enviar cópias de três estudos **com referência bibliográfica** conforme a melhor evidência científica disponível que fundamenta a eficácia/efetividade do fármaco solicitado, para inclusão.

Estudo 1 a-

(Referências do artigo para apoiar a CTC na pesquisa)

Estudo 2 b-

(Referências do artigo para apoiar a CTC na pesquisa)

Estudo 3 c-

(Referências do artigo para apoiar a CTC na pesquisa)

9. Indique a que nível será utilizado este medicamento:

Centro de Saúde Hospital Regional Hospital Central

Outro Indicar: _____

10. Outras informações:

- O medicamento proposto pertence à 19ª Lista da OMS (a última publicada em Abril de 2015) SIM NÃO

<http://www.who.int/medicines/organization/par/formulary.shtml>

- O medicamento está disponível no mercado nacional? SIM NÃO

Outras informações que achar relevantes introduzir:

Apoio à pesquisa de estudos de evidência clínica:

- x Cochrane <http://www.cochrane.org/> ;
- x Infarmed <http://www.infarmed.pt>
- x Bandolier – Evidence-based health care <http://www.ebandolier.com/>
- x Australian Prescriber <http://www.australianprescriber.com/>
- x Trip Database <http://www.tripdatabase.com/index2.cfm>
- x Therapeutics Initiative-Evidence-based Drug Therapy : <http://www.ti.ubc.ca/>
- x Netting the Evidence <http://www.shef.ac.uk/~scharr/ir/netting/net.html>
- x Evidence Based Medicine (EBM)
<http://www.infodoctor.org/rafabravo/mbe.htm>

Outras fontes de informação:

- BNF 44ed. Setembro 2002: <http://www.bnf.org/>
- Medline: <http://www.ncbi.nih.gov/pubmed>
- FDA: <http://www.fda.gov/>
- Medscape Drug Info : <http://www.medscape.com/>

Solicitante: Área de Especialização: Instituição:

Cargo: Contato Telefónico:

OBS: Apenas serão analisadas as propostas preenchidas integralmente e com dados suficientes para análise.

Cada ficha deve corresponder a apenas um medicamento (DCI ou substância ativa). Nos casos de propostas de substituição, referir claramente o produto que se pretende ver substituído.

Em caso de dúvidas contactar o Gabinete para Assuntos Farmacêuticos

Anexo 2

(Conforme alínea f) do nº 2 do artigo 6º)

Termo de Declaração de Interesses

Nome completo:
Especialidade:
Estabelecimento, sociedade ou órgão empregador:
Função:
Endereço(s) profissional (is):
Bilhete de identidade:
Telefones:
FAX:
Endereço eletrônico:

As informações solicitadas dizem respeito à atuação profissional nos últimos 12 meses.

Eu, _____ declaro que as informações abaixo são corretas e verdadeiras e que não há outra situação real, potencial ou aparente de conflito de interesse conhecida por mim.

Conheço o compromisso de explicitar à Conselho qualquer espécie de vínculo com laboratórios farmacêuticos, instituições, fabricantes ou distribuidores de produtos farmacêuticos.

Assumo o compromisso de isentar-me de emitir avaliações ou elaborar relatórios e pareceres que envolvam algum conflito de interesses, considerando as finalidades e as competências da Conselho Nacional de Medicamentos.

Comprometo-me, em caso de modificação dos itens abaixo ou do fato de aquisição de interesses adicionais, levar ao conhecimento da Conselho Nacional de Medicamentos de pronto uma nova declaração pública de interesse.

Esta declaração não me exime da obrigação de declarar todo conflito de interesses potencial no início de toda atividade de especialista da Conselho Nacional de Medicamentos na qual eu participe.

SITUAÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES	NOME (S) DA (S)	
	SIM	NÃO
Possuir vínculo de emprego com laboratório(s) farmacêutico(s) e/ou instituição (ões) privadas que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na LNME.		
Realizar consultoria técnica de modo formal e contínuo para laboratório(s) farmacêutico(s) privados e/ou outra(s) instituição(ões) privada(s) que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na LNME.		
Ser membro de comitê técnico assessor (advisory board) de laboratório (s)		

farmacêutico(s) privados e/ou outra(s) instituição (ões) privada(s) que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na LNME.			
Ter vínculo de emprego, contrato de consultoria ou ações de organização (ões) que, de alguma forma, possa(m) ter benefício(s) ou prejuízo(s) com a participação no CNM.			
Ter interesses financeiros: valores mobiliários de cotas ou não, interesses em ações, obrigações ou de outros bens financeiros em fundos próprios de empresas particulares cujos produtos e objetos estão relacionados ao campo de competência do CNM.			
Possuir vínculo de emprego, realizar consultoria técnica de modo formal e contínuo, ou ser membro de comitê técnico assessor de laboratório(s) farmacêutico(s) públicos e/ou outra(s) empresas públicas(s) que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na LNME			
Realizar consultoria técnica de pontual para laboratório(s) farmacêutico(s) públicos ou privados que desenvolvem medicamentos, testes diagnósticos, produtos industriais ou outros insumos de interesse para O CNM			
Receber apoio financeiro para estudos e pesquisas nos temas específicos do CNM			
Receber honorários para realização de palestras em cursos ou eventos organizados por empresas públicas ou privadas no Brasil ou no exterior, relacionadas ao campo de trabalho do CNM			
Ser investigador em estudo nacional ou internacional – em temas específicos relacionados ao campo de trabalho do CNM			

CNM – Conselho Nacional de Medicamentos

Anexo 3

Crítérios Que Definem Conflitos de Interesse Para a Constituição da Conselho Nacional de Medicamentos – Cnm

1. – Situações que constituem impedimento formal para participação no CNM

- á Possuir vínculo de emprego com laboratórios farmacêuticos e/ou instituições privadas que tenham prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na Lista Nacional de Medicamentos Essenciais - LNME
- Realizar consultoria técnica de modo formal e contínuo para laboratórios farmacêuticos privados e/ou outra (s) instituição (ões) privada (s) que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na LNME.
- Ser membro de comitê técnico assessor de laboratório(s) farmacêutico(s) privados e/ou outra(s) instituição (ões) privada(s) que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos na LNME.
- Ter vínculo de emprego, contrato de consultoria ou ações de organização (ões) que, de alguma forma, possa(m) ter benefício(s) ou prejuízo(s) com a participação do especialista no CNM.
- Ter interesses financeiros: valores mobiliários de cotas ou não, interesses em ações, obrigações ou de outros bens financeiros em fundos próprios de empresas particulares cujos produtos e objetos estão relacionados ao campo de competência do CNM.

2. – Situações que constituem potenciais conflitos de interesse

- Possuir vínculo de emprego, realizar consultoria técnica de modo formal e contínuo, ou ser membro de comitê técnico assessor de laboratório(s) farmacêutico(s) públicos e/ou outra(s) empresas públicas (s) que teriam prováveis interesses na inclusão, exclusão, substituição e (ou) alteração de produtos LNME
- Realizar consultoria técnica pontual para laboratório(s) farmacêutico(s) públicos ou privados que desenvolvem medicamentos, testes diagnósticos, produtos industriais ou outros insumos de interesse para o CNM.
- Receber apoio financeiro para estudos e pesquisas nos temas específicos do CNM.
- Receber honorários para realização de palestras em cursos ou eventos organizados por empresas públicas ou privadas em Cabo Verde ou no exterior, relacionadas ao campo de trabalho do CNM.

Gabinete do Ministro da Saúde, na Praia, aos 8 de novembro de 2021. – O Ministro, *Arlindo Nascimento do Rosário*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.